

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, do Senador Pedro Taques, que “dá nova redação à alínea *a* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares* e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais gerais”.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

De autoria do então Senador Pedro Taques, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, que “dá nova redação à alínea *a* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares* e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais gerais”.

A proposição, em seu art. 1º, determina a alteração da alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, para fazer constar expressamente a condição de militar “da ativa” aos oficiais gerais das Forças Armadas como requisito para fixação da competência jurisdicional do Superior Tribunal Militar no caso de crimes militares.

O art. 3º determina a revogação do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

A justificação assenta que “o presente projeto de lei tem como objetivo impedir que a prerrogativa de foro que é concedida aos oficiais gerais no caso de cometimento de crimes militares seja estendida aos oficiais gerais da reserva ou reformados”, atualizando a legislação que organiza a Justiça Militar da União à decisão do Supremo Tribunal Federal pela revogação da Súmula nº 394, que previa a extensão do foro especial criminal por prerrogativa de função a ex-detentores de função que o qualificava.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é de se assentar que não há óbices relativos à técnica legislativa e à juridicidade a opor. Os termos em que estruturada a proposição são satisfatórios e as referências à legislação são adequadas.

Igualmente, não se divisa inconstitucionalidade, quer formal, quer material, a combater.

No mérito, contudo, devemos nos posicionar contra a pretensão veiculada pela proposição em exame.

Por força de determinação constitucional, as Forças Armadas “são organizadas com base na hierarquia e na disciplina” (CF, art. 142, *caput*).

Vê-se que o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, não só restringe a competência do Superior Tribunal Militar no caso de crime militar atribuído a Oficiais-Generais das Forças Armadas àqueles que estejam na ativa como também revoga expressamente o art. 13 da Lei nº 1.001, de 1969, que estende ao militar da reserva ou reformado ao posto ou graduação para fins de aplicação da lei penal militar quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

A soma das duas providências normativas cria um perigoso limbo jurídico, a nosso juízo.

Se eventualmente vier a ser convertida em lei a proposição referida, criar-se-á um perigoso hiato legal, a comprometer aqueles fundamentos constitucionais basilares das Forças Armadas, principalmente a hierarquia.

Acusado de cometimento de crime militar próprio, um Oficial-General de qualquer das três Forças que esteja na ativa será julgado pelo Superior Tribunal Militar, em cuja composição, nos termos do art. 123 da Constituição Federal, encontram-se dez Ministros militares obrigatoriamente Oficiais-Generais da ativa e no posto mais alto da carreira. Nessa hipótese, portanto, o Oficial-General acusado será processado e julgado por Militares de mesma patente.

Se, todavia, o acusado não mais estiver na ativa, a acusação de cometimento de crime militar próprio manterá a competência da Justiça Militar Federal para o processo e julgamento, mas não mais no Superior Tribunal Militar, e, sim, em instância inferior, que tenderá a ser uma Auditoria Militar, composta, entre outros, por Militares de patente inferior à do réu.

Cremos que esse cenário não pode ser autorizado. Mesmo na reserva ou reformado, o Oficial-General das Forças Armadas deve manter, em seu favor, em razão de sua graduação e posto, a prerrogativa do foro especial no órgão judiciário de mais elevada hierarquia da Justiça Castrense.

III – VOTO

Somos, pelas razões expostas, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15421.54739-13